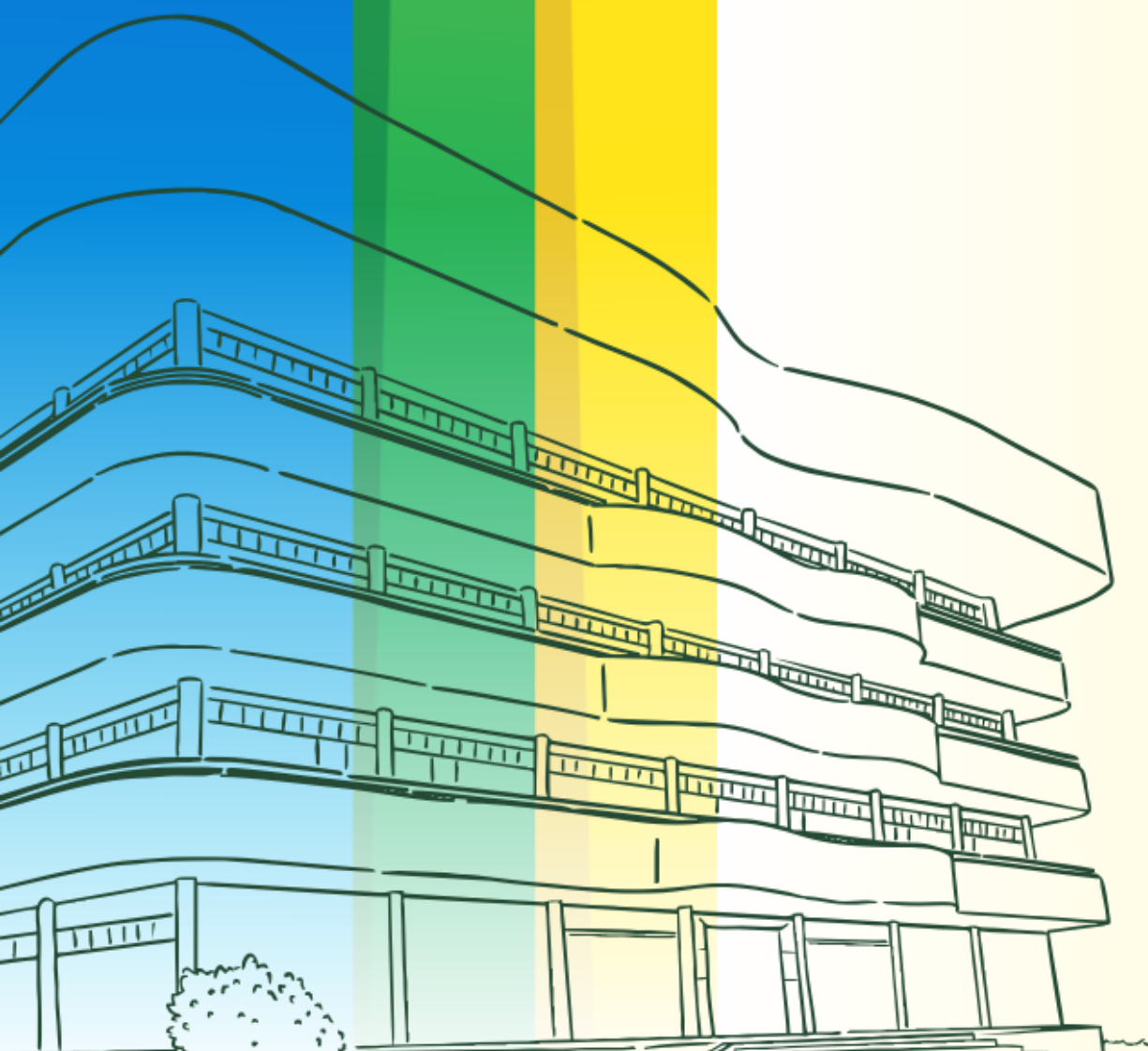




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Março 2026



**Teresina, Piauí
Ano 11 | N 003**

EDIÇÃO OFICIAL – MARÇO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Março de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

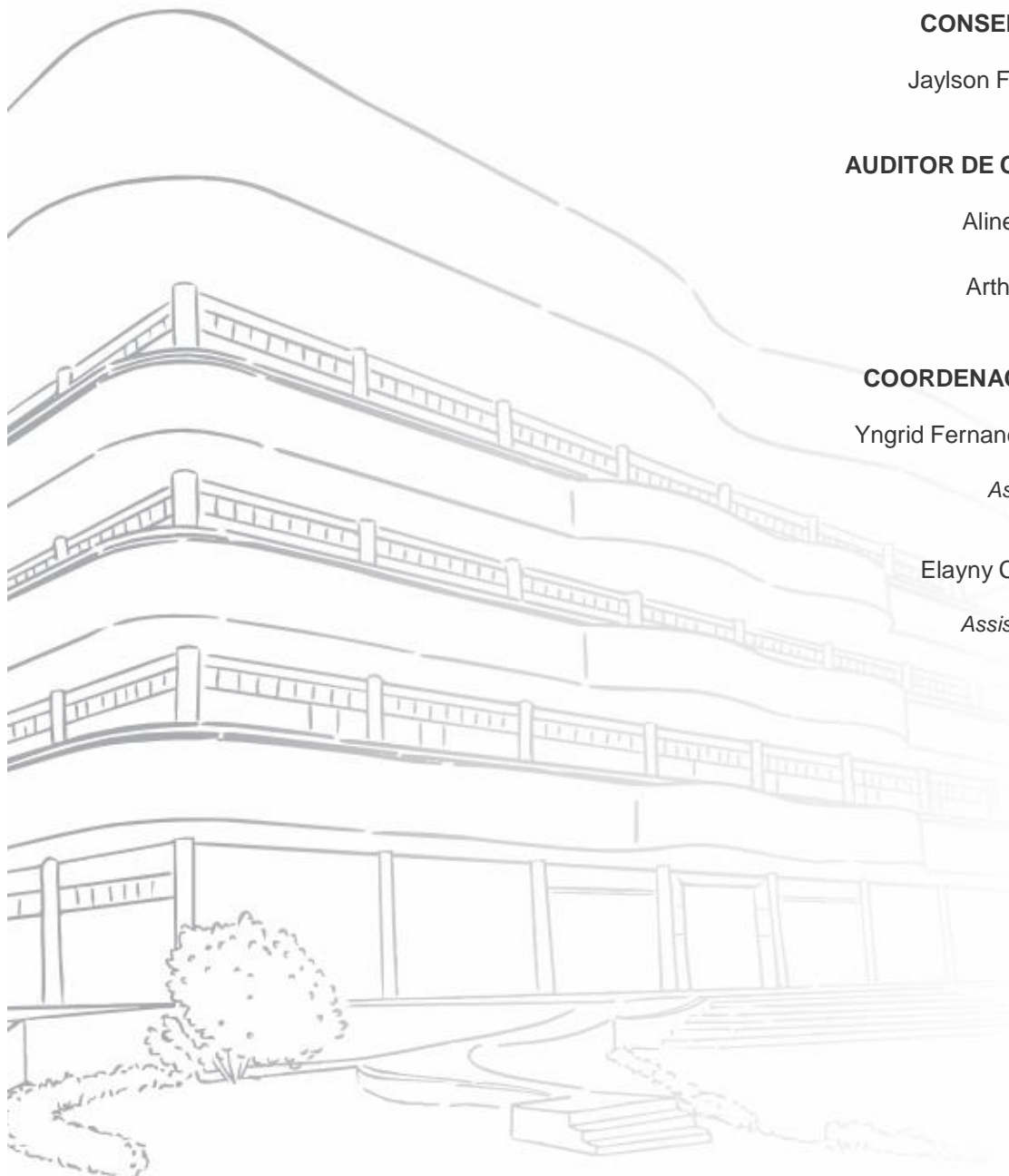
Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

CONTROLE INTERNO 6

Controle Interno. Exoneração antecipada do Controlador Interno sem prévio processo administrativo. Destituição imotivada ou prematura do controlador, sem observância do mandato constitucional, afronta os princípios da legalidade, da estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.6

LICITAÇÃO..... 8

Licitação. A presença de itens com valores elevados na ata não autoriza, por si só, presumir a existência de sobrepreço. Para a configuração de dano ao erário, é imprescindível demonstrar que tais valores foram efetivamente utilizados na execução do contrato.8

Licitação. Dispensa de qualificação econômico-financeira de acordo com limites legais.9

Licitação. Irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). Realização de despesas por instrumentos inadequados.....10

Licitação. Habilitação de empresa. Atestado de capacidade técnica sem a efetiva capacidade operacional da licitante. Volume de serviços desproporcional ao curto período de existência da empresa. Responsabilidade sobre o Prefeito Municipal, na condição de autoridade homologadora.11

Licitação. Ausência de comprovação de cotação de preço. Vício.13

Licitação. Superfaturamento. Orçamento. Frete e Montagem. Discriminação de valores em nota própria.....14

Licitação. Incompatibilidade de escolha subjetiva pelo credenciado de fornecimento de sistema randômico de trânsito. Critério objetivo que garanta a imparcialidade e elimine critérios aleatórios e imprevisíveis de escolha do objeto.15

PESSOAL 17

Pessoal. Ausência de declaração de acúmulo ou não de benefícios. Falha de natureza formal e sanável.....17

Pessoal. Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Inconstitucional. Afronta ao regime de subsídio em parcela única.18

Pessoal. Compatibilidade de horários. Para cercear o direito constitucional à acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços.19

Pessoal. Nepotismo cruzado. Servidores fantasmas. Alegação de natureza política ou de confiança dos cargos não afasta a irregularidade. Arquivamento de processo anterior não impede a análise do mérito no presente feito.20

Pessoal. Transposição funcional. Investidura do servidor em cargo de nível superior sem prévia aprovação em concurso público. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé não se mostra suficiente para convalidar investidura manifestamente incompatível com o princípio constitucional do concurso público. Inexistente equivalência entre os cargos de origem e

destino. Inviabilizada a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social no cargo em que se deu a inativação.	23
<i>Pessoal.</i> Concurso público. A ausência parcial de prestação de contas relativa à primeira fase não compromete a análise da legalidade dos atos admissionais relativos ao concurso em exame. Responsabilidade do gestor.	24
<i>Pessoal.</i> Nepotismo sistêmico. Conjunto de designações de parentes de diversos agentes políticos.	27
<i>Pessoal.</i> Ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura não pode ser imputada ao servidor quando a irregularidade decorre de falha administrativa na origem.	28
<i>Pessoal.</i> Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Inconstitucional. Afronta ao regime de subsídio em parcela única.	30
<i>Pessoal.</i> Contratações temporárias em situações excepcionais e transitórias. Reiteradas prorrogações de contrato.	31
PREVIDÊNCIA	33
<i>Previdência.</i> Registro de aposentadoria. Transposição de cargo. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, conforme precedente do Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 401/2022. Aplicação da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao caso concreto.	33
PROCESSUAL	35
<i>Processual.</i> Controle abstrato de constitucionalidade. Impossibilidade de controle pelo TCE/PI.	35
<i>Processual.</i> Pedido de revisão. Não se configura nulidade absoluta por vício de citação quando o Aviso de Recebimento – AR é recebido e assinado por funcionário.	36
<i>Processual.</i> A recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade possibilita o TCE/PI apurar a ocorrência ou não de eventuais irregularidades praticada.	37
<i>Processual.</i> Inadimplência. TCE/PI não tem competência para impor medidas de cobrança, compensação ou renegociação das dívidas contratuais. Registro da inadimplência como irregularidade administrativa para fins de análise no julgamento anual das contas.	39
<i>Processual.</i> Não se verifica hipótese de litispendência entre processo judicial e processo no âmbito do TCE/PI, em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial.	40
RESPONSABILIDADE	42
<i>Responsabilidade.</i> Responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizando-se pela simples presença de culpa.	42
<i>Responsabilidade.</i> Dever de prestar contas. Gestor Municipal. Atos de gestão.	44
<i>Responsabilidade.</i> Licitação. Responsabilidade do prefeito, como autoridade máxima, em procedimentos licitatórios.	45
<i>Responsabilidade.</i> Prefeito como autoridade máxima na homologação de procedimento licitatório. Responsabilidade solidária, haja vista o reconhecimento da homologação como ato de controle, e não mera chancela.	46

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Exoneração antecipada do Controlador Interno sem prévio processo administrativo. Destituição imotivada ou prematura do controlador, sem observância do mandato constitucional, afronta os princípios da legalidade, da estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO/CONTROLADOR - GERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ART. 90, §§ 1º E 2º. MANDATO DE 3 (TRÊS) ANOS. EXONERAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO IMOTIVADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEPI Nº 005/2017, ARTS. 10 E 17. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSO TC/003908/2025. ACÓRDÃO Nº 390/2025-PLENO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Reconsideração opostos em face de acórdão nº. 404/2024-SPC que julgou pela procedência da Denúncia e aplicação de multa de 5.000 UFR-PI, contra o Gestor Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside na possibilidade de exoneração antecipada do Controlador Interno antes do término do mandato constitucional de três anos, sem prévio processo administrativo, á luz do art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Piauí, da Instrução Normativa TCE-PI nº. 005/2017 e do entendimento uniformizado no Acórdão nº. 390/2025-Pleno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O titular do órgão de controle interno deve ser nomeado dentre os integrantes do quadro efetivo, com mandato de 3 (três) anos, nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, reproduzido pela Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2017, arts. 10 e 17.

4. A exoneração antes do término do mandato somente é admissível mediante prévio processo administrativo, conforme exige o art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, sendo incompatível com a ordem constitucional a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador Interno/Controlador-Geral.

5. O Plenário do TCE-PI, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TC/003908/2025, em sessão de 09/10/2025, firmou entendimento, no Acórdão nº 390/2025-Pleno, no sentido de que a destituição imotivada ou prematura do controlador, sem observância do mandato constitucional, afronta os princípios da legalidade, da estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral da Decisão Recorrida. Normativo relevante citado: Art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual do Piauí decorrente da alteração da Emenda Constitucional nº 38 de 13 de Dezembro de 2012. Art. 10 e 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº. 005/2017. Jurisprudência relevante citado: Acórdão nº. 390/2025 – PLENO, do TCE-PI, Processo TC/003908/2025, sessão 09/10/2025.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2021. Conhecimento. Improvimento. Manutenção Integral da Decisão Recorrida. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/013340/2024](#)– Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 79/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 052/2026](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. A presença de itens com valores elevados na ata não autoriza, por si só, presumir a existência de sobrepreço. Para a configuração de dano ao erário, é imprescindível demonstrar que tais valores foram efetivamente utilizados na execução do contrato.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção no município de Sigefredo Pacheco com o objetivo de acompanhar as contratações realizadas para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da prefeitura nos últimos três exercícios (2022, 2023 e 2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e das adesões a atas de registro de preços, bem como a qualidade da execução e fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presença de itens com valores elevados na ata não autoriza, por si só, presumir a existência de sobrepreço. Para a configuração de dano ao erário, é imprescindível demonstrar que tais valores foram efetivamente utilizados na execução do contrato, mediante documentos como notas fiscais, recibos, comprovantes de entrega ou atestos.

4. Diante disso, embora o relatório técnico tenha indicado estimativa de sobrepreço tomando como referência os preços registrados na ata, não há, até o momento, comprovação de que tais valores tenham sido aplicados nas contratações efetuadas pelo Município de Sigefredo Pacheco.

IV. DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2024. Sem aplicação de sanções. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/009332/2024](#)– Relatora: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 066-D/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 48/2026](#)).

Licitação. Dispensa de qualificação econômico-financeira de acordo com limites legais.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITAÇÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na condução de Pregão Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o procedimento licitatório referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o gestor atuou em conformidade com a legislação vigente em especial com ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a Administração detém a prerrogativa de dispensar a exigência de qualificação econômico-financeira, observados os limites legais, como ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhumas. Exercício 2025. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/012398/2025](#)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara Virtual. Acórdão Nº 063/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 45/2026](#)).

Licitação. Irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). Realização de despesas por instrumentos inadequados.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 03/2024 E 06/2024. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Inspeção realizada pela DFCONTRATOS, na Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correta e adequada aplicação da nova lei de licitações, que se tornou obrigatória para as contratações públicas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificado que a administração municipal não realizava o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública, visto que os processos de despesa eram instruídos por simples Nota Fiscal, Nota de Empenho, Nota de Liquidação respectiva Transferência bancária, sem atesto pela municipalidade e/ou fiscal do contrato, e sem o devido detalhamento do objeto contratual,

qual seja os comprovantes do fornecimento dos alimentos, conforme previsão inicial do contrato.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Alerta e Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Constituição Federal; Súmula nº 247 do TCU; Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Alerta e Recomendação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/006027/2024](#)– Relator: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Acórdão Nº 58-A/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 046/2026](#)).

Licitação. Habilitação de empresa. Atestado de capacidade técnica sem a efetiva capacidade operacional da licitante. Volume de serviços desproporcional ao curto período de existência da empresa. Responsabilidade sobre o Prefeito Municipal, na condição de autoridade homologadora.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (o): a. celebração do contrato mesmo sem a finalização do procedimento licitatório; b. falsidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora; c. incompatibilidade entre o volume de serviços atestado com o tempo de abertura da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado nos autos que a habilitação da empresa na Concorrência Pública n.º 001/2025 baseou-se em atestado de capacidade técnica que não reflete a efetiva capacidade operacional da licitante.

4. O documento apresentado, emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, descreve volume de serviços desproporcional ao curto período de existência da empresa à época de sua emissão. A análise técnica demonstrou que não seria possível concluir, no intervalo de 43 dias, os serviços ali descritos utilizando-se apenas um caminhão compactador, estimando-se que seriam necessários aproximadamente 167 dias para sua execução. Soma-se a isso o fato de que, na data indicada como início da prestação dos serviços, a empresa sequer havia adquirido o caminhão compactador, equipamento indispensável à execução do objeto. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de correspondência entre o conteúdo do atestado e a realidade fática.

5. A aceitação de atestado desprovido de idoneidade técnica comprometeu a regularidade da fase de habilitação, permitindo a participação e posterior contratação da empresa com base em documentação materialmente inconsistente, o que macula a validade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

6. Não restando dúvida quanto à materialidade das irregularidades, a responsabilidade recai sobre o Prefeito Municipal, na condição de autoridade homologadora, conforme evidências constantes dos autos.

7. Cumpre registrar que, em consulta ao Sistema Sagres Contábil, verificou-se não haver empenhos ou pagamentos em favor da empresa no exercício de 2025, evidenciando o cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n.º 035/2025 - RP, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato n.º 0603.01/2025.

IV. DISPOSITIVO

Procedência da Representação. Anulação do procedimento. Aplicação de Multa. Envio ao MPE PI.

Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação.

Anulação da Concorrência Pública n.º 001/2025. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/003432/2025](#)– Relator: Cons.ª Subs. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Acórdão Nº 61/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 49/2026](#)).

Licitação. Ausência de comprovação de cotação de preço. Vício.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. ABERTURA TOMADA DE CONTA ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Fartura do Piauí, que teve por objeto analisar a contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do Município, nos Exercícios Financeiros de 2022 a 2024, conforme Contrato nº 019/2022 e aditivos, oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em multa; (iii) saber se determina instauração de Tomada de Conta Especial e (iv) saber se há necessidade de emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Já que o responsável não comprovou a realização de nenhuma cotação de preço mencionada no Termo de Referência, evidenciando ausência de pesquisa de preços no certame licitatório em epígrafe que é um vício que pode levar à nulidade do certame e à contratação de serviços superfaturados, ferindo o princípio da economicidade.

4. A pesquisa é essencial para definir um preço de referência, garantir a competitividade, a transparência e a vantajosidade do contrato para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam a

necessidade de uma ampla e diversificada pesquisa de mercado para a elaboração do orçamento base da licitação.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedente. Sem aplicação de multa. Abertura de Tomada de Conta Especial. Emissão de Determinação. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; Art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e §1º, da Lei N.º 8.666/93;

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Fartura do Piauí. Exercício Financeiro de 2022 a 2024. Procedência. Sem Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Conta Especial. Emissão de Determinação. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/014924/2024](#) – Relatora: Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Acórdão Nº 59/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 51/2026](#)).

Licitação. Superfaturamento. Orçamento. Frete e Montagem. Discriminação de valores em nota própria.

EMENTA: DENÚNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMPRAS COM PREÇOS ESTIMADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTORA ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades cometidas no âmbito da administração da câmara municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 04 (quatro) questões em discussão consiste em verificar: (i) ilegalidade e/ou irregularidade na contratação de prestadores de serviços; (ii) análise de compras suspeitas com preços estimados; (iii) Aumento incompatível do patrimônio; (iv) análise de diárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. em consulta ao painel de preços do TCE, a divisão técnica constatou que houve indícios de superfaturamento de preços nos itens especificados.

4. A alegação da gestora de que o orçamento disponibilizado pelo fornecedor não levou em consideração o frete e a montagem das cadeiras não justifica o valor a maior, uma vez que o frete e a montagem não devem estar embutidos no preço do material, e sim discriminados à parte na própria nota.

IV. DISPOSITIVO

05. Procedência parcial. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Domingos MourãoPI. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/003474/2025](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Acórdão Nº 79/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 56/2026](#)).

Licitação. Incompatibilidade de escolha subjetiva pelo credenciado de fornecimento de sistema randômico de trânsito. Critério objetivo que garanta a imparcialidade e elimine critérios aleatórios e imprevisíveis de escolha do objeto.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA- TC-001255/2025 (ACÓRDÃO Nº 317/2025-1ª CÂMARA). DEPARTAMENTO ESTUDUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ/DETRAN/PI. EXERCÍCIO DE 2025. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão n.º 317/2025- SPC, proferido nos autos do processo de Denúncia (TC001255/2025), referente à implementação do DETRAN-PI pelo

sistema randômico para a distribuição da estampagem de placas de identificação veicular entre as empresas credenciadas, no qual decidiu pela procedência da denúncia, sem aplicação de multa à diretora do Detran-PI, e pela expedição de alerta à Autarquia.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face da irregularidade apontada no julgamento da Denúncia.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A implantação do sistema randômico de escolha do credenciado pelo DETRAN/PI é incompatível com as regras definidas na Resolução CONTRAN 969/2022.

4. O credenciamento em tela se adéqua à definição do credenciamento estabelecido no art. 79, II, da Lei 14.133/2021 (II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação).

5. O sistema randômico não é cabível por não permitir a livre escolha do beneficiário e por não ser um critério objetivo, posto que tal sistema escolhe de forma imparcial, eliminando critérios subjetivos, e de modo aleatório e imprevisível, não garantindo uma escolha justa isonômica dos credenciados.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Provimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: Art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 414, I e art. 423 §1º do Regimento Interno, art. 79, II DA Lei n 14.133/2021; Resolução CONTRAN 969/2022

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração. Denúncia. Conhecimento. Não Procedência. Manutenção da Decisão Recorrida. Consonância do Parecer Ministerial. Unanime.*

(Recurso de Reconsideração. [Processo TC/012890/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 103/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 58/2026](#)).

PESSOAL

Pessoal. Ausência de declaração de acúmulo ou não de benefícios. Falha de natureza formal e sanável.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de Pensão por Morte Sub Judice de Servidor Inativo com fundamento no Art. 40, § 7º I e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, c/c LC nº 40/04 c/c Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária no Processo Nº 0810470-23.2018.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, sem paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de declaração de acúmulo ou não de benefícios e de termo de opção decorre da necessidade de verificação da correta aplicação da regra de acumulação prevista no art. 24 da EC nº 103/2019, especialmente quanto à incidência de redutores sobre o valor do benefício.

4. Ausência desses documentos configura falha de natureza formal e sanável, que não compromete a validade do ato concessório em si, tampouco inviabiliza o exercício do controle externo, desde que seja oportunizado à Administração o saneamento da irregularidade.

VI. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório do benefício de Pensão, conforme no art. art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, c/c LC nº 40/2004 e art. 197, IV, a, e

Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, c/c LC nº 40/2004, art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Pensão Sub Judice. Fundação Piauí Previdência Registro. Decisão Unânime

(Pensão. Processo [TC/009854/2025](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 46/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 038/2026](#)).

Pessoal. Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Inconstitucional. Afronta ao regime de subsídio em parcela única.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. remuneração por subsídio. irregularidade na manutenção e no pagamento adicional de Vantagem Pecuniária Individual. não REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) afronta o regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988); razão pela qual deve-se não registrar o ato concessório da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

IV. DISPOSITIVO

4. Não registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 39, § 4º, CF/1988; RITCE-PI, art. 197, II.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Não registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/000696/2026](#)– Relatora: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 57/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 040/2026](#)).

Pessoa. Compatibilidade de horários. Para cercear o direito constitucional à acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULO DE CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidora ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade de horários, considerando que a servidora acumula dois cargos de professora no Município e seu conseqüente registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada declarou que acumula seu cargo de professora com outro cargo de professora, ambos vinculados à rede Municipal de Floriano.

4. Inicialmente, cumpre observar que, a acumulação de dois cargos de professor, é constitucionalmente permitida.

5. Face ao exposto, considerando que para cercear o direito constitucional à acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços. No caso dos autos, não se tem notícia de que houve questionamento quanto ao cumprimento da jornada de trabalho quando a servidora acumulava os dois cargos. Tornando assim insubsistente qualquer discussão quanto à incompatibilidade de horários.

6. Desta forma, considerando que servidora atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, voto, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria, concedida à servidora Maria Daguia Cirilo Pereira Oliveira, CPF nº 372.XXX.XXX-XX, materializado na PORTARIA Nº 346/2025 do Fundo Municipal de Previdência Social de Floriano.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria. Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Tese STF Tema 1081.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Divergindo do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/001517/2025](#)– Relatora: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 41/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 038/2026](#)).

Pessoal. Nepotismo cruzado. Servidores fantasmas. Alegação de natureza política ou de confiança dos cargos não afasta a irregularidade. Arquivamento de processo anterior não impede a análise do mérito no presente feito.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO. NEPOTISMO CRUZADO ENTRE GESTORES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO

AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO STF. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por Juscelino Duarte Val em face de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Cocal, representada pelo prefeito Cristiano Felipe de Mello Brito, consistentes na nomeação de servidores comissionados que seriam irmãos e pai da prefeita de Buriti dos Lopes, Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, para cargos de Coordenador de Gabinete, Chefe do Departamento de Gabinete e Chefe da Divisão Especial de Relações Institucionais. A denúncia também aponta que a prefeita de Buriti dos Lopes teria nomeado a mãe e a sogra do prefeito de Cocal para cargos de assessoria em sua administração. Sustenta-se a ocorrência de nepotismo cruzado, além de indícios de “servidores fantasmas”. As defesas apresentadas alegaram legalidade das nomeações, discricionariedade administrativa, natureza política dos cargos, ausência de prova de conluio e inexistência de nepotismo cruzado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as nomeações de parentes de gestores municipais em cargos comissionados, realizadas reciprocamente entre os municípios de Cocal e Buriti dos Lopes, configuram nepotismo cruzado; (ii) estabelecer se as circunstâncias do caso afastam a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF em razão da natureza política ou de confiança dos cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de documentos oficiais, incluindo dados do Sistema Sagres Folha, do Diário Oficial dos Municípios e do Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, confirma o vínculo de parentesco entre os gestores e os servidores nomeados, bem como a coincidência entre as datas de nomeação e exoneração, reforçando os indícios de irregularidade.

4. As nomeações e exonerações ocorreram nas mesmas datas para os cinco servidores envolvidos, todos nomeados em 28-02-2025 e exonerados em 23-06-2025, circunstância que evidencia a

reciprocidade das designações e a tentativa de afastar a vedação constitucional ao nepotismo.

5. A prática de nepotismo cruzado caracteriza-se pela nomeação recíproca de parentes entre agentes públicos com o objetivo de contornar a vedação estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 do STF, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

6. A alegação de natureza política ou de confiança dos cargos não afasta a irregularidade quando demonstrado o ajuste recíproco entre autoridades para nomeação de parentes, hipótese em que a exceção admitida pela jurisprudência não se aplica.

7. As preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada administrativa não prosperam, pois a prefeita de Buriti dos Lopes foi expressamente mencionada na denúncia e participou dos atos apontados, e o arquivamento de processo anterior não impede a análise do mérito no presente feito.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante Nº. 13.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Aplicação de multa. Procedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007754/2025](#)– Relator: Conselheiro Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 67/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 045/2026](#)).

Pessoal. Transposição funcional. Investidura do servidor em cargo de nível superior sem prévia aprovação em concurso público. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé não se mostra suficiente para convalidar investidura manifestamente incompatível com o princípio constitucional do concurso público. Inexistente equivalência entre os cargos de origem e destino. Inviabilizada a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social no cargo em que se deu a inativação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DIVERSO MEDIANTE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ASCENSÃO DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO ADMITIDA PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022-TCE/PI AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO CARGO IRREGULARMENTE PROVIDO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Apreciação de ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste na análise do preenchimento das condições legais necessárias para a concessão de inativação do servidor, segundo as regras do art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, especialmente diante da existência de transposição funcional que resultou na investidura do servidor em cargo de nível superior sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora comprovado o preenchimento dos requisitos etários e de tempo de contribuição exigidos para a inativação, constatou-se que o servidor foi transposto, após a Constituição Federal de 1988, de cargo de nível médio para cargo de nível superior, sem submissão a concurso público, passando a aposentar-se em cargo integrante de

carreira diversa daquela originariamente ocupada. A alteração funcional promovida pelo Ato da Mesa Diretora nº 132/1993 não configurou mera reestruturação administrativa, mas verdadeiro provimento derivado vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, por implicar mudança de carreira, elevação do nível de escolaridade e ampliação das atribuições do cargo. Ainda que esta Corte admita, em situações excepcionais, a análise individualizada de atos de aposentadoria envolvendo transposições funcionais, conforme orientação firmada no Acórdão nº 401/2022- TCE/PI, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé não se mostra suficiente para convalidar investidura manifestamente incompatível com o princípio constitucional do concurso público, sobretudo quando inexistente equivalência entre os cargos de origem e destino. Caracterizada, portanto, transposição irregular de cargo público, resta inviabilizada a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social no cargo em que se deu a inativação.

IV- DISPOSITIVO

Ilegalidade do ato concessório. Registro negado.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, II, da CF/88, art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. Súmula TCE/PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição. Não Registro do Ato Concessório da Aposentadoria. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/004149/2025](#)– Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 43/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 046/2026](#)).

Pessoal. Concurso público. A ausência parcial de prestação de contas relativa à primeira fase não compromete a análise da legalidade dos atos admissionais relativos ao concurso em exame. Responsabilidade do gestor.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2023. REGULARIDADE DE

ATO(S) DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO(S) ATO(S). MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de apreciação de cumprimento de requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público Edital nº 01/2023 da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI para efeito de registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público para provimento em cargo efetivo municipal e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que um ato de admissão de servidores no serviço público receba o registro constitucional do TCE-PI é necessário que preencha três requisitos fundamentais: i) cargo público de base legal eficaz; ii) aprovação em concurso público válido; iii) convocação em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado. O certame também deve atender à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como seguir os critérios referentes à prestações de contas dos atos de admissão de pessoal previstos na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

4. A Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI lançou concurso público de Edital nº 01/2023 para preenchimento de 01 (uma) vaga do cargo efetivo de motorista do seu quadro de pessoal efetivo, do qual resultou 01 (um) ato de admissão de servidor para o quadro de pessoal efetivo do Ente.

5. O Relatório da Diretoria de Fiscalização do TCE-PI informou que o referido Concurso Público recebeu fiscalização do controle Externo do TCE-PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL-1, cumprindo os requisitos essenciais ao registro constitucional do ato de admissão.

6. Ao analisarem o certame a partir da Resolução TCE-PI nº 23/2016, que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal, a Divisão de Fiscalização informou que o gestor restou inadimplente com a primeira fase, tendo deixando de inserir os demais documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução 23/2016, que seriam: Pronunciamento do controle interno; Declaração do Chefe de Poder acerca do cumprimento da LRF e Ato de designação da Banca Examinadora e da Comissão Organizadora do concurso.

7. A ausência parcial de prestação de contas relativa a primeira fase não comprometeu a análise da legalidade dos atos admissionais relativos ao concurso em exame.

8. Entretanto, o gestor não fica isento da responsabilidade do não atendimento da Resolução 23/2016 em sua integralidade. A não observância e descumprimento da legislação vigente resultaram na aplicação de multa Gestor responsável.

IV. DISPOSITIVO

9. Regularidade do Concurso Público. Registro do ato de admissão. Aplicação de Multa ao gestor responsável. Ciência ao Gestor da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI.

Normativos relevantes citados: Art. 37, I e II, Art. 71, III, Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal/1988; Lei Complementar 101/2000 (LRF); Art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí; Art. 2º, IV, art. 104, II da Lei Orgânica do TCE/PI; RITCE-PI, Resolução TCE/PI nº 23, de 06/10/2016.

Sumário: Concurso Público. Ato de admissão municipal. Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI. Exercício Financeiro de 2023. Concordância com o Ministério Público de Contas. Regularidade do Concurso Público. Registro do Ato. Multa de 150 UFR ao Gestor. Ciência. Decisão Unânime.

(Concurso Público. Processo [TC/008450/2025](#) – Relatora: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 42/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 047/2026](#)).

Pessoal. Nepotismo sistêmico. Conjunto de designações de parentes de diversos agentes políticos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Denúncia, que noticiava a prática de nepotismo na nomeação de parentes consanguíneos de autoridades municipais para exercer cargos em comissão;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente argumenta que inexistem, no caso concreto, os critérios objetivos necessários à caracterização de nepotismo indireto por influência, especialmente quanto ao fundamento de “subordinação hierárquica indireta” por substituição eventual;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se no caso em questão, que grande maioria dos cargos listados se referem a servidores nomeados para cargos em comissão com relação de parentesco com Secretários da Administração Municipal, inclusive, destaca-se, como exemplo, que há uma servidora nomeada na Secretária de Planejamento que é Sogra da Secretária de Planejamento, além de servidor nomeado para o Departamento de Estradas e Rodagem que é filho do Secretário de Transporte, além de outros servidores com parentesco, demonstrando que houve influência indireta na nomeação dos cargos em análise.

4. Assim, verifica-se, no caso em questão, um contexto de nepotismo sistêmico, no qual a nomeação de parentes da Vice-Prefeita e de Secretários Municipais não é um ato isolado, mas parte de um conjunto de designações de parentes de diversos agentes políticos;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Não Provimento.

Normativos relevantes citados: Súmula Vinculante nº 13; Jurisprudências relevantes: STF - RE 807383 AGR / SC | JULGAMENTO: 30/06/2017 | PUBLICAÇÃO: 10/08/2017; TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0001348-07.2013.8.18.0039 - Data 05/06/2023 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO;

Sumário: *Recurso de Reconsideração. P.M de Porto. Exercício 2025. Conhecimento. Não Provimento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

(*Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001334/2026](#)– Relator: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 83/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 48/2026](#)).*

Pessoal. Ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura não pode ser imputada ao servidor quando a irregularidade decorre de falha administrativa na origem.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADMISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INGRESSO ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidora municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município de São João do Piauí-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ingresso da interessada no serviço público e seu consequente registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada ingressou no serviço público municipal em 01/11/95, contratada como Agente Comunitário de Saúde, aposentando-se no mesmo cargo de sua admissão, tendo completado 30 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição e 59 anos de idade.

4. A Divisão de Fiscalização chamou atenção para a obrigatoriedade de contratação de agentes comunitários de saúde por processo seletivo, determinada pelo art.198, §4º, da CF/1988. Dispositivo Constitucional regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006, em seu art. 12, que estipula, aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal, a data de 14/11/2006 como marco assecuratório de dispensa de submissão a processo seletivo público a que se refere o §4º do art. 198 da CF, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

5. A Divisão de Fiscalização também alertou que, embora, no caso em tela, a contratação da interessada tenha ocorrido em 01/11/1995 (data anterior a fixada pelo dispositivo legal acima), ainda fazia-se necessária demonstração de que a admissão da servidora foi antecedida de processo de seleção pública.

6. O MPC, por sua vez, informou que o referido apontamento não representava óbice à concessão da aposentadoria, uma vez que trata-se de requisito referente à análise da admissão da requerente, o que, conforme seu entendimento, deveria ter sido verificado pela Administração Pública ainda na origem.

7. O Acórdão nº 290/2025 da 1ª Câmara desta Corte de Contas já havia pacificado entendimento acerca da ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura, não podendo ser imputada ao servidor quando a irregularidade decorre de falha administrativa na origem. Devendo, assim, se levar em consideração, no caso em tela, o tempo de contribuição da servidora (mais de 30 anos), além de preponderar o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88, c/c art. 6º, caput da LINDB), bem como a proteção da confiança, pedra angular do Estado Democrático de Direito, conferindo, assim, estabilidade às relações jurídicas consolidadas no tempo, resultando na pacificação social, sendo esta a finalidade da ciência do Direito.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Lei Federal nº 11.350/2006; Acórdão TCE-PI nº 290/2025-1ª Câmara.

Sumário: *Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2026. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.*

(Aposentadoria. Processo [TC/000235/2026](#) – Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 72/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 52/2026](#)).

Pessoal. **Vantagem Pecuniária Individual (VPI).** **Inconstitucional.** **Afronta ao regime de subsídio em parcela única.**

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO E NO PAGAMENTO ADICIONAL DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) afronta o regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988); razão pela qual não se deve registrar o ato concessório da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria.

Dispositivos relevantes citados: art. 39, § 4º e art. 71, III, ambos da CF/88. Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Não Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/001730/2026](#)– Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 87/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 58/2026](#)).

Pessoal. Contratações temporárias em situações excepcionais e transitórias. Reiteradas prorrogações de contrato.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO DESDE 2011. NECESSIDADE EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, em face do Acórdão nº 296/2025-SPC, proferido nos autos da Representação TC/01181/2025, que julgou parcialmente procedente a representação relativa à realização de contratações temporárias decorrentes do Teste Seletivo Simplificado nº 001/2025, com expedição de determinações e recomendações para a realização de concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade e a extensão das contratações temporárias realizadas pelo Município, bem como a possibilidade de prorrogação dos respectivos contratos, diante da ausência de concurso público desde 2011, das alegadas dificuldades

orçamentárias e administrativas, e da necessidade de garantir a continuidade do serviço público essencial de educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator considerou que: a regra constitucional para o provimento de cargos públicos é o concurso público, sendo a contratação temporária admitida apenas em situações excepcionais e transitórias; o Município de Monsenhor Hipólito não realiza concurso público há mais de uma década, valendo-se reiteradamente de vínculos precários; a determinação de fixação de prazo máximo para os contratos temporários visa impedir a perpetuação de situação irregular; não houve comprovação suficiente da adoção tempestiva de medidas concretas para a realização do concurso público; todavia, considerando as dificuldades enfrentadas pela gestão e o início de providências administrativas, mostra-se razoável a prorrogação excepcional do prazo originalmente fixado, sem afastar a obrigatoriedade de conclusão do certame.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário: CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração; e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, para manter as determinações constantes do Acórdão nº 296/2025-SPC, prorrogando excepcionalmente o prazo de validade das contratações temporárias até o final do exercício de 2026, com determinação de realização do concurso público, incluindo homologação do resultado, nomeações e posse dos aprovados até o término do referido exercício.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 37, II, e 71, §§ 1º e 2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 145 e 152; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 406; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 16 e 17.

Sumário: Recurso de Reconsideração.. Município de Monsenhor Hipólito. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento Parcial.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/011861/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 64/2026-, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 039/2026](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Registro de aposentadoria. Transposição de cargo. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, conforme precedente do Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 401/2022. Aplicação da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao caso concreto.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. OCORRÊNCIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em favor da Sra. Maria do Carmo Leite, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 072377-X, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da aposentadoria diante da constatação de que a servidora foi transposta para o cargo de Professora em 1993, sem a realização de concurso público, o que, em tese, contrariaria o art. 37, II, da Constituição Federal e a Súmula TCE/PI nº 05/10.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica (DFPESSOAL-3) atestou o preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício: 61 anos de idade e 39 anos e 21 dias de tempo de contribuição, além da inexistência de acúmulo de cargos ou percepção de outros benefícios previdenciários.

4. Embora tenha apontado vício de origem na investidura da servidora no cargo de Professora, a área técnica reconheceu que a situação se enquadra na hipótese de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, conforme precedente do Plenário deste

Tribunal no Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021), recomendando o registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não registro, em virtude da citada inconstitucionalidade, ressalvando, contudo, a possibilidade de o órgão julgador aplicar a modulação prevista no referido acórdão.

6. O Relator, em seu voto, divergiu do parecer ministerial, adotando o posicionamento da unidade técnica. Destacou que a aplicação da Súmula TCE/PI nº 05/10 deve ser analisada casuisticamente, sopesando princípios como boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e o tempo de serviço prestado ao Estado.

7. Considerando que a servidora ingressou no serviço público estadual em 1984, que exerceu o magistério por mais de três décadas e que sempre agiu com boa-fé, entendeu o Relator que o registro da aposentadoria é a medida que se impõe, em homenagem à segurança jurídica e à valorização do tempo de serviço público prestado.

IV. DISPOSITIVO

8. Legalidade. Registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Leite, constante da Portaria publicada no Diário Oficial do Estado nº 19, de 30 de janeiro de 2026, com fulcro no art. 113, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 e na jurisprudência consolidada no Acórdão nº 401/2022 – SPL.

Legislação relevante citada: art. 37, II, da Constituição Federal; art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003; art. 113, II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Súmula TCE/PI nº 05/10; Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021).

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Transposição de cargo sem concurso público. Boa-fé. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. Registro do ato concessório.

(Aposentadoria. Processo [TC/001428/2026](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 74/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 51/2026](#)).

PROCESSUAL

Processual. Controle abstrato de constitucionalidade. Impossibilidade de controle pelo TCE/PI.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inconstitucionalidade do artigo 103 da Lei Municipal nº 427/2010 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Mudança de jornada de trabalho (horas semanais) do servidor público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Impossibilidade do Controle Abstrato de Constitucionalidade pelo Tribunal de Contas. Competência dos Tribunais de Contas.

IV. DISPOSITIVO

3. Artigo 71, 102 e 125 da Constituição Federal.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de São Julião. Exercício 2025. Decisão Unânime. Improcedência.

(Representação. Processo [TC/011944/2025](#)– Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 76/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 56/2026](#)).

Processual. Pedido de revisão. Não se configura nulidade absoluta por vício de citação quando o Aviso de Recebimento – AR é recebido e assinado por funcionário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR FUNCIONÁRIO. ENDEREÇAMENTO CORRETO. NÃO CONFIGURADO ERRO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 174/2024 – SPL, julgado em processo de Tomada de Contas Especial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o preenchimento dos requisitos vinculados de admissibilidade e (ii) avaliar se Aviso de Recebimento – AR assinado por funcionário configura nulidade absoluta por vício de citação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Pedido de Revisão é um recurso de razões vinculadas, conforme o art. 441 do RITCE, desse modo, para que haja o cabimento é preciso que corresponda exatamente ao que foi preconizado pela legislação, o que foi satisfeito no caso, unicamente, diante da alegação de nulidade por vício de citação, que é matéria de ordem pública;

4. Não configura nulidade absoluta por vício de citação quando o Aviso de Recebimento – AR é recebido e assinado por funcionário, pois, para fins de perfectibilização das citações nesta Corte de Contas, obedece-se o art. 267, §1º, “b” do RITCE, corroborando ao Acórdão 1946/2014-Primeira Câmara do TCU;

5. Nesse sentido, sendo relevante apenas que a correspondência seja endereçada corretamente, o que, por sua vez, é dever do jurisdicionado, nos termos do art. 4º, §1º da IN/TCE-PI nº 09/2020(aplicável à época), assim, não havendo em que se falar em erro processual;

6. Acrescenta-se ao entendimento o Acórdão 680/2020-Plenário, Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara, Acórdão 1526/2007-Plenário, todos do TCU.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Admissibilidade. Improvimento/Improcedência.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; IN/TCE-PI nº 09/2020; CPC/15; Lei nº 5.888/2009.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1946/2014-Primeira Câmara TCU; Acórdão 680/2020-Plenário-TCU, Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara- TCU, Acórdão 1526/2007-Plenário-TCU.

Sumário: Pedido de Revisão. Município de Pio IX. Exercício 2018. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Revisão. Processo [TC/010804/2024](#)– Relator: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 84/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 48/2026](#)).

Processual. A recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade possibilita o TCE/PI apurar a ocorrência ou não de eventuais irregularidades praticada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU O EXPEDIENTE EM COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Monocrática nº 435/2025- GRD, que determinou a recepção do TC/014835/2025 como Comunicação de Irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença ou não dos requisitos para o recebimento do expediente como Denúncia, nos termos do art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em seu Recurso, a Agravante não apresenta fatos nem documentos novos, limitando-se a argumentar que o erro cometido, o qual reconhece, não comprometeria o exame da admissibilidade da Denúncia.

4. Observa-se ainda que, apesar de o TC/014835/2025 não ter sido instruído com elementos de convicção suficientes para autuação de Processo de Denúncia, nos termos do art. 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade possibilita a este Tribunal apurar a ocorrência ou não de eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Santa Luz, uma vez que ele será encaminhado à unidade competente da Secretaria de Controle Externo desse Tribunal para adoção das medidas que entender cabíveis.

5. Assim, verifica-se que a Agravante não apresenta fatos e documentos suficientes para reverter o entendimento exposto na Decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e não provimento do Recurso.

Normativos relevantes citados: Lei nº. 5.888/09, arts. 96, 156, §1º e §2; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 226 e seguintes e 436 a 439.

SUMÁRIO: *Agravo em face de Decisão que determinou a recepção do TC/014835/2025 como Comunicação de Irregularidade. Conhecimento. Não Provimento. Consonância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.*

(Agravo. [Processo TC/015457/2025](#) – Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 94/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 54/2026](#)).

Processual. Inadimplência. TCE/PI não tem competência para impor medidas de cobrança, compensação ou renegociação das dívidas contratuais. Registro da inadimplência como irregularidade administrativa para fins de análise no julgamento anual das contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE CONTAS DE ÁGUA E SERVIÇO ESGOTO JUNTO A AGESPISA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente à inadimplência de contas de água e serviços de esgoto do Município de Santo Antonio dos Milagres, do ano de 2021 até 2024, junto a AGESPISA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inadimplência de contas de água e serviços de esgoto do Município de Santo Antonio dos Milagres com a AGESPISA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TCE-PI entende que casos de inadimplência o Tribunal não tem competência para impor medidas de cobrança compensação ou renegociação de dívidas contratuais – atividades que competem exclusivamente ao Poder Judiciário ou à própria concessionária. Cabe ao mesmo, apenas, registrar a inadimplência como irregularidade administrativa, para análise no julgamento das contas anuais.

IV. DISPOSITIVO

4. Acolhimento do pedido de desistência da denúncia. Arquivamento.

Dispositivo relevante citado: art. 238, parágrafo único do RITCEPI.
Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Milagres. Exercício 2024. Acolhimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/011560/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 82/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 58/2026](#)).

Processual. Não se verifica hipótese de litispendência entre processo judicial e processo no âmbito do TCE/PI, em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando a ausência de transparência na gestão da Câmara Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação, ao não disponibilizar dados no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, as alegações de litigância de má-fé, ausência de interesse processual e litispendência não merecem ser acolhidas. A propositura da demanda não configura litigância de má-fé nem afasta o interesse processual do denunciante, sobretudo diante do direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Quanto à litispendência, não se verifica tal hipótese entre processo judicial e processo no âmbito desta Corte de Contas, em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Registre-se, contudo, que, por prudência processual e a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes, aguardou-se o desfecho da demanda judicial correlata antes do prosseguimento da análise do mérito nesta Corte. Assim, rejeitam-se as preliminares suscitadas pela defesa.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. O exame dos autos evidencia o descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão da ausência de

disponibilização, no portal da transparência da Câmara Municipal, de dados referentes à folha de pagamento dos parlamentares e servidores, bem como da demora no atendimento às solicitações formuladas pelo denunciante.

6. No caso em comento, embora se reconheça que as informações atualmente se encontram disponíveis no portal da transparência da Câmara Municipal, restou caracterizada a irregularidade consistente na intempestividade da prestação das informações solicitadas, bem como na ausência inicial de divulgação nominal das remunerações dos agentes públicos, em afronta aos arts. 5º, XXXIII, e 37, §3º, II, da Constituição Federal e ao art. 11 da Lei n.º 12.527/2011.

7. Contudo, quanto à aplicação de sanção pecuniária, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao consignar a necessidade de evitar bis in idem, considerando que o gestor já foi sancionado pelo Plenário desta Corte, no julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2020 (Processo TC n.º 016.780/2020, Acórdão n.º 671/2022-SPL), ocasião em que lhe foi aplicada multa no valor de 1.000 UFRs PI em razão de deficiência no portal da transparência, entre outras irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial da Denúncia.

Sumário. Denúncia. Município de Teresina. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Procedência parcial da Denúncia. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/013306/2020](#)– Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 120/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 59/2026](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizando-se pela simples presença de culpa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO: MANUTENÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO. SUPERFATURAMENTO EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial que constatou superfaturamento em execução de serviços de obra de recuperação de trechos de estrada vicinal com revestimento primário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma integral da decisão, afastando-se a imputação de débito e as penalidades aplicadas sob o argumento de que agiu a partir das informações técnicas prestadas pelos engenheiros e diretores do IDEPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade processual sob o argumento de cerceamento de defesa não foi acolhida diante da comprovação da devida citação do responsável e habilitação de causídico nos autos do processo originário, ainda que este não tenha apresentado defesa.

4. As razões recursais não foram aptas a modificar a decisão recorrida, tendo em vista que as falhas constatadas permanecerão mantendo-se a imputação de débito diante da ausência de comprovação da liquidação da despesa e da inadequação da composição dos custos de aquisição do material de revestimento primário.

5. A responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizando-se pela simples presença de culpa. Não se exige comprovação de dolo ou de má-fé do gestor para fins de responsabilização pelos prejuízos causados ao erário.

6. A responsabilidade do gestor pelos pagamentos indevidos decorre da culpa in vigilando, caracterizada pela omissão grave no dever de supervisionar a atuação de seus subordinados e pela ausência de implementação um controle interno eficaz, capaz de inibir as falhas na liquidação das despesas.

IV- DISPOSITIVO

7. Não acolhimento de preliminar de nulidade processual. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: artigo 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei nº 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 204/2025 – PLENO, referente à Tomada de Contas Especial TC/0002219/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento de preliminar de nulidade processual. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/009435/2025](#)– Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 02/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 39/2026](#)).

Responsabilidade. Dever de prestar contas. Gestor Municipal. Atos de gestão.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no descumprimento do dever de prestar contas por parte do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar no sistema Licitações Web, informações atinentes ao procedimento licitatório Concorrência n.º 001/2025.

4. Ademais, o cadastramento intempestivo do certame no sistema Licitações Web, não afasta a irregularidade constatada, pois restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

5. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa. *Sumário. Representação. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

(*Representação*. Processo [TC/000.963/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 62/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 47/2026](#)).

Responsabilidade. Licitação. Responsabilidade do prefeito, como autoridade máxima, em procedimentos licitatórios.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Riacho Frio – PI, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei; (ii) verificar se houve estudo técnico preliminar, bem como a pesquisa de preços; (iii) Analisar a compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados; (iv) analisar se houve o adequado dimensionamento das necessidades do objeto contratado; (v) Verificar se houve a realização do Plano de Contratações Anual.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS II, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo caracterizadas impropriedades relevantes acerca da inobservância da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal

responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (Administração e Educação), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

IV. DISPOSITIVO

5 Procedência. Multa. Alerta. Recomendação

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCEPI); Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação.

(Inspeção. Processo [TC/005246/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 065/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 52/2026](#)).

Responsabilidade. Prefeito como autoridade máxima na homologação de procedimento licitatório. Responsabilidade solidária, haja vista o reconhecimento da homologação como ato de controle, e não mera chancela.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção instaurada a partir de fiscalização in loco com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS e o Hospital Municipal. Foram analisados o Pregão Eletrônico nº 07/2021, o Pregão Presencial nº 09/2022 e o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, cujos valores estimados somam R\$

3.973.963,71 (três milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) A regularidade ou não da responsabilização pessoal dos agentes municipais quantos aos achados da Inspeção; (ii) Se, dentro dos achados, houve comprovado sobrepreço/superfaturamento no PE nº 015/2023, e por consequência a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial; e (iii) Se, no caso de responsabilização dos inspecionados, as irregularidades foram sanadas ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É atribuição da autoridade superior (Prefeita) homologar o procedimento licitatório, nos termos dos art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021, e responde solidariamente conforme entendimento do TCU (Acórdãos nº 368/2022 e nº 3055/2025), que reconhece a homologação como ato de controle, e não mera chancela. Os demais agentes (Secretário, Controlador e Agente de Contratação) atuaram diretamente em fases essenciais do procedimento (planejamento, execução, controle e condução do certame), atraindo responsabilidade por culpa grave ou erro grosseiro, conforme art. 28 da LINDB c/c Decreto nº 9.830/2019. Ademais, a responsabilização encontra respaldo no art. 74 da Constituição Federal (controle interno), no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento da contratação) e na jurisprudência consolidada do TCU quanto à responsabilidade solidária. Assim, verifica-se a regularidade da responsabilização dos agentes, uma vez evidenciado que as irregularidades decorrem de condutas vinculadas às atribuições legais de cada responsável, não se tratando de responsabilização objetiva.

4. Restou comprovada a existência de sobrepreço/superfaturamento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base em pesquisa realizada no Painel de Preços do TCE/PI, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021 a instrução técnica identificou discrepâncias relevantes de dano ao erário no valor aproximado de R\$ 118.568,64. Entende o TCU (Acórdão TCU nº 1084/2025 – Plenário) que o recebimento de valores superfaturados enseja responsabilidade solidária, inclusive da empresa contratada, em

observância aos princípios da economicidade (art. 70 da CF) e da boa-fé objetiva. Diante disso, estão presentes os requisitos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 7º, 10 e 15 da IN TCE/PI nº 03/2014, quais sejam: indícios de dano, identificação de responsáveis e quantificação preliminar do prejuízo;

5. Sendo os inspecionados responsáveis pelos achados, as irregularidades não foram sanadas, haja vista que as defesas não comprovaram medidas corretivas efetivas. Persistem falhas no planejamento e na pesquisa de preços, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 23, §1º, do mesmo diploma; na prorrogação contratual, em desconformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021; na fiscalização contratual, em violação ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021; e no controle interno, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 74 da Constituição Federal; arts. 17, VII, e 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

SUMÁRIO: *Inspeção no Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de Multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

(Inspeção. Processo [TC/003953/2024](#)– Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 77/2026 26, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 54/2026](#)).

